PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL
CNPJ: 75771204/0001-25
Praça do Café, 22 – Jandaia do Sul – PR - CEP 86.900-000
Fone: (043) 3432.9250
Site: www.jandaiadosul.pr.gov.br

LEI Nº 3.544, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022

Súmula: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do município de Jandaia do Sul para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Jandaia do Sul, no Estado do Paraná, aprovou e eu, **LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Orçamento do Município de Jandaia do Sul, relativo ao exercício financeiro de 2023, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas no termo da presente Lei em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar Nº. 101, de 04 de maio de 2000 e no artigo 68, § 2º da Lei Orgânica do Município, compreendendo:

I – As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
II – A organização e estrutura dos orçamentos;
III – As diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
IV – As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
V – As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
VI – As disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente;
VII – As disposições relativas à Dívida Pública Municipal;
VIII – Do Orçamento da Administração Indireta; e
IX – As disposições Finais.

Parágrafo Único. Integram esta Lei os seguintes anexos:
I – Programas e Metas;
II – Metas Fiscais;
III – Riscos Fiscais;
IV – Projetos em Andamentos;
V – Evolução da Receita; e
VI – Obras em Andamento.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Em conformidade com o disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar Nº. 101/2000 e no artigo 68, § 2º da Lei Orgânica do Município, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2023, são as constantes em Anexo próprio desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, não se constituí em limite à programação das despesas.

§ 1º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2023 será dada prioridade aos seguintes eixos estratégicos:

I – Promoção humana e qualidade de vida;
II – Desenvolvimento econômico;
III – Democratização e modernização da gestão pública;
IV – Infraestrutura, mobilidade e ordenamento do território.

§ 2º A execução das ações vinculadas às metas e prioridades, do Anexo a que se refere o *caput,* estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integram a presente Lei.

Art. 3º. As Ações / Metas especificadas no Anexo de Metas e Prioridades da Administração Municipal deverão estar em consonância com as especificadas o Plano Plurianual – PPA, período 2022 – 2025, aprovado pela Lei nº 3.402, de 13 de dezembro de 2021 e alterações, e ainda constar da Lei Orçamentária Anual para 2023, a ser encaminhada à Câmara Municipal.

Art. 4º. Será garantida a destinação de recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento à infância e à adolescência no Município, conforme o disposto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações – Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento.

Art. 6º. A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, prevista na Lei Orgânica do Município de Jandaia do Sul, será composta de:

I - Projeto de Lei Orçamentária Anual, constituído de todos os anexos previstos na Lei Federal nº. 4320/64, de 17 de março de 1964; e,

II - Informações complementares.

Parágrafo Único. A Proposta Orçamentária Anual compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, seus Órgãos, Fundos Municipais e Autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 7º. Para efeito do disposto no artigo anterior, os Poderes Legislativo e Executivo, seus Órgãos, Fundos Municipais e Autarquias, encaminharão à Divisão de Contabilidade Municipal suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação.

Art. 8º. O Projeto de Lei Orçamentária do Município de Jandaia do Sul relativo ao ano de 2023 deverá obedecer aos princípios da justiça social, do controle social, da transparência, na elaboração e execução do orçamento e da economicidade, observados:

I – o princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

II – o princípio do controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

III – o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento; e

IV – o princípio da economicidade implica na relação custo-benefício, ou seja, na eficiência dos atos de despesa, que conduz à própria eficiência da atividade administrativa.

Art. 9º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução dos Programas de Governo;

II – função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

III – subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

IV – programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

V – ação: específica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, descrevendo o produto e a meta física programada e sua finalidade, bem como os investimentos, que devem ser detalhados em unidades e medidas;

VI – atividade: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção das ações de governo;

VII – projeto: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo;

VIII – operação especial: o conjunto de despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resultam em produto e não geram contraprestação direta sob forma de bens ou serviços, representando, basicamente, o detalhamento da função Encargos Especiais;

IX – órgão orçamentário: constitui a categoria mais elevada da classificação institucional, ao qual são vinculadas as unidades orçamentárias responsáveis por desenvolverem um programa de trabalho definido;

X – unidade orçamentária: constitui-se em um desdobramento de um órgão orçamentário, podendo ser da administração direta ou da administração indireta, em cujo nome a Lei Orçamentária Anual consigna, expressamente, dotações com vistas à sua manutenção e à realização de um determinado programa de trabalho;

XI – modalidade de aplicação: indica se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito ou mediante transferência para entidades públicas ou privadas;

XII – concedente: o órgão ou entidade da Administração Pública Municipal responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive de descentralização de recursos orçamentários; e

XIII – convenente: as entidades da Administração Pública Municipal e entidades privadas que recebem transferências financeiras, inclusive quando decorrentes e descentralização de recursos orçamentários.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, os quais estarão vinculados a atividades, projetos ou operações especiais mediante a Indicação de suas metas.

Art. 10. A classificação da receita orçamentária, para o exercício financeiro de 2023, obedecerá ao disposto do art. 11 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, nas Portarias e Instruções Normativas da Secretaria do Tesouro Nacional STN e Secretaria do Orçamento Federal - SOF, em especial a Portaria Conjunta STN/SOF nº163 e sua atualizações , e no plano de contas padrão da receita, publicado pelo TCE – PR.

Parágrafo Único. Observado o disposto no *caput*, a receita orçamentária será discriminada pela seguinte estrutura:

I – Categoria Econômica;
II – Origem;
III – Espécie;
IV – Desdobramento; e
V – Tipo.

Art. 11. A despesa orçamentária será discriminada por:

I – Órgão Orçamentário;
II – Unidade Orçamentária;
III – Função;
IV – Subfunção;
V – Programa;
VI – Projeto, Atividade ou Operação Especial;
VII – Categoria Econômica;
VIII – Grupo de Natureza da Despeza;
IX – Modalidade de Aplicação;
X – Elemento da Despesa; e
XI – Fonte de Recursos.

§ 1º. A categoria Econômica da despesa está assim detalhada:

I – Despesa Correntes – 3; e
II – Despesa Capital – 4.

§ 2º. Os Grupos de Natureza da Despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I – Pessoal e Encargos Sociais – 1;
II – Juros e Encargos da Dívida – 2 ;
III – Outras Despesas Correntes – 3;
IV – Investimentos – 4;
V – Inversões financeiras – 5; e
VI – Amortização da Dívida – 6.

§ 3º. A Modalidade de Aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social; e

II – Indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 4º. Na especificação da modalidade de aplicação de que trata o parágrafo anterior será observada a codificação normalizada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, do Ministério da Economia, e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR.

§ 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da modalidade de aplicação incluídos na Lei Orçamentária Anual para 2023 e em seus créditos adicionais.

§ 6º. As especificações da despesa será apresentada por unidade orçamentária até o nível de elemento da despesa.

§ 7º. A Lei Orçamentária Anual para 2023 conterá a destinação de recursos, classificados por Fontes, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, do Ministério da Economia e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR.

§ 8º. O Município poderá incluir, na Lei Orçamentária, outras Fontes de Recursos para atender suas peculiaridades, além das determinadas no § 7º deste artigo.

§ 9º. Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizadas apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 10. As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§ 11. Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou novas poderão ser incluídas, exclusivamente pelo Departamento Financeiro, mediante publicação de Decreto no Jornal Oficial do Município, com as devidas justificativas.

§ 12. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às atualizações dos Planos de Contas da Receita e da Despesa, durante a execução orçamentária.

Art. 12. O projeto de lei orçamentária anual e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificações nos termos da Lei Orgânica do Município de Jandaia do Sul, serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido nesta lei. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – A abrir no curso da execução orçamentária de 2023, créditos adicionais até o limite de 15% da despesa total fixada por esta lei, e atualização pelo IPCA-IBGE, do total geral da despesa fixada para Administração Direta e Administração Indireta.

II – A utilizar os recursos vinculados a Reserva de Contingência, nos atendimentos de riscos fiscais representados por passivos contingentes, outros riscos e eventos imprevistos, abertura de créditos adicionais para despesas não orçadas ou orçadas a menor, nas situações previstas no artigo 5º. Inciso III da LRF, e artigo 8ª da Portaria Interministerial 163 de 04 de maio de 2001.

III – Realizar abertura de créditos suplementares, por conta do superávit financeiro nas fontes de recursos livre ou vinculadas, devidamente apurados em balanço patrimonial do exercício anterior, não serão computados no limite do Inciso I deste artigo, na forma do artigo 43, inciso I da Lei 4.320/64.

IV – Realizar abertura de créditos adicionais suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovado, considerando-se ainda, a tendência do exercício, não serão computados no limite do Inciso I deste artigo, na forma do artigo 43 da Lei 4320/64;

V – A abrir no curso da execução do orçamento de 2023, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas a fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenha excedido a previsão de arrecadação e execução;

VI – A transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente recursos orçamentários de uma mesma categoria de programação, no termos do inciso VI, artigo 167 da CF, e não serão computadas no limite do Inciso I deste artigo;

VII – A transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente recursos orçamentários de qualquer órgão e unidade para o Fundo Municipal de Saúde e de Educação, e não serão computadas no limite do Inciso I deste artigo;

§ 1º. Os créditos adicionais de que trata o inciso VI poderá ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro da Administração Direta ou Indireta dentro da estrutura orçamentária Municipal.

§ 2º. Entende-se como categoria de programação, de que trata o inciso VI deste artigo, despesas que fazem parte da mesma classificação funcional programática e que pertençam ao mesmo órgão e unidade orçamentária.

Art. 13. A Reserva de Contingência prevista no art. 46 desta Lei será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere à categoria econômica, ao grupo de natureza da despesa, à modalidade de aplicação, ao elemento de despesa e à Fonte de Recursos.

Art. 14. A Lei Orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:

I – à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

II à manutenção das operações especiais – precatórios, indenizações, restituições, garantias e PASEP; e

III – ao pagamento dos juros, encargos e amortizações da dívida interna.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na proposta orçamentária de 2023, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal ocorridas após o encaminhamento, ao Poder Legislativo, do correspondente Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias.

Art.16. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

I – o comportamento da arrecadação de receitas do exercício anterior;

II – o demonstrativo da despesa efetivamente executada no ano anterior em contrate com a despesa autorizada;

III – a situação observada no exercício de 2021 em relação aos limites de que trata os artigos 18, 19 e 20 da lei Complementar nº 101/2000;

IV – o demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

V – o demonstrativo que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde, em cumprimento ao art. 77, inciso III do ADCT; e

VI – a discriminação da dívida pública total acumulada.

Art. 17. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei; e

V – discriminação da legislação da receita e da despesa referente ao Orçamento Fiscal.

§ 1º Integrarão o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º Integrarão o Orçamento de Investimento, no que lhe couber, os quadros previstos na Lei citada no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 18. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar o percentual de 7,0% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária com as transferências previstas nos art. 153, § 5º, 158 e 159,

da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, em conformidade com o art. 29-A da Constituição Federal.

§ 1º O duodécimo devido ao Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, sob a pena de crime de responsabilidade do Prefeito, conforme disposto no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

§ 2º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 19. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até o dia 15 de julho do corrente exercício, observadas as disposições desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 20. A elaboração do projeto de lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2023 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

§ 1º Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I - pelo Poder Legislativo, no que lhe couber, dos instrumentos de gestão previstos no art. 48, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000; e

II - pelo Poder Executivo:

a) da Lei Orçamentária Anual e seus anexos;

b) das alterações orçamentárias realizadas mediante a abertura de Créditos Adicionais;

c) do Relatório Resumido da Execução Orçamentária; e

d) do Relatório de Gestão Fiscal.

§ 2º Para o efetivo cumprimento da transparência na gestão fiscal de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo, por meio do Departamento de Planejamento, deverá manter atualizado o endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os instrumentos de gestão descritos no art. 48, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 21. As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 22. O Poder Executivo fica autorizado a:

I - alterar o órgão responsável por programas e ações;

II - incluir, excluir ou alterar ações e respectivas metas, limitadas às disponibilidades orçamentárias e financeiras;

III - adequar a meta física e financeira de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais.

Art. 23. O Poder Executivo, sob a coordenação do Departamento de Planejamento e Departamento Financeiro, deverá elaborar e publicar a programação financeira, especificada no mínimo, por entidade e fonte de recursos e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado no mínimo, por entidade, órgão e por fonte de recursos, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º O Poder Legislativo deverá enviar ao Poder Executivo, até dez dias após a aprovação da Lei Orçamentária de 2023, o cronograma mensal de desembolso para o referido exercício.

§ 2º O Poder Executivo publicará a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2023.

Art. 24. No prazo previsto no § 2º do artigo anterior, o Poder Executivo, sob a coordenação do Departamento de Planejamento e Departamento Financeiro, deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e os valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25. Se for verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, considerando as Fontes de Recursos Não Vinculadas, em especial as Fontes de Recursos 000 - Recursos Ordinários (Livres), 001 - Recursos do Tesouro (Descentralizados), 103 - 5% sobre Transferências Constitucionais FUNDEB, 104 - Demais Impostos Vinculados à Educação Básica e 303 - Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%), respeitados no período, a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.

§ 1º Caso haja necessidade, a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo e no art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000, visando atingir as metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais - Metas Anuais, desta Lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras, de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 2º Na hipótese de ocorrência de limitação de empenho e movimentação financeira, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 26. Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos Programas de Governo.

Art. 27. As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Institutos, Fundação, Fundos Municipais e Empresas Públicas serão apresentadas ao Departamento de Planejamento e Departamento Financeiro até o dia 15 de julho de 2022, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 28. A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapas de obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se no âmbito de cada Fonte de Recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas

Art. 29. É obrigatória a destinação de recursos para compor contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Art. 30. A Lei Orçamentária de 2023 incluirá dotações para o pagamento de precatórios de acordo com os valores informados pelo Departamento Financeiro conforme o regime de pagamento adotado pelo Município.

Art. 31. O Departamento Jurídico do Município encaminhará ao Departamento Financeiro, até 15 de julho do corrente exercício, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciários inscritos até 01 de julho de 2022 a serem incluídos na proposta orçamentária de 2023.

Parágrafo Único. A forma de pagamento e a atualização monetária dos precatórios e das parcelas resultantes observarão, no exercício de 2023, os índices adotados pelo Poder Judiciário respectivo, conforme disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal e art. 101 do ADCT.

Art. 32. O pagamento das obrigações de pequeno valor de que trata o art. 100, § 3º, da Constituição Federal sujeitar-se-á ao disposto na Lei Orgânica Municipal, regulamentado pelo Decreto nº 7.956, de 11 de abril de 2022.

Art. 33. Na programação da despesa não poderão:

I - ser incluídas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; e

II - ser incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, reconhecidos na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal e do art. 70, § 3º, da Lei Orgânica do Município.

Art. 34. Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva ou comum do Município, ou com ações para as quais a Constituição Federal não estabeleça a obrigação do Município de cooperação técnica e/ou financeira; e

II - clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres.

§ 1º Para atender ao disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, durante a execução orçamentária do exercício de 2023, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para a abertura de Crédito Adicional Especial.

§ 2º Excetuam-se do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, os projetos financiados pelo Fundo Especial de Incentivo a Projetos Esportivos e pelo Fundo Especial de Incentivo a Projetos Culturais.

Art. 35. É vedada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus Créditos Adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, subvenções econômicas, auxílios ou

contribuições, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas com ou sem fins lucrativos e amparadas por Leis Municipais.

Art. 36. O Município poderá conceder ajuda financeira, prevista na Lei Orçamentária, a título de "subvenções sociais", a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham as seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, em funções compatíveis com as de responsabilidade do Município;

II – associações, cooperativas, organizações não-governamentais, organizações da sociedade civil de interesse público e/ou organizações sociais;

III – que se achem em dia quanto ao pagamento de tributos devidos ao entre transferidor.

§ 1º Os repasses de recursos serão efetivados através de convênio, conforme determina o art. 116 da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a exigência do art. 26 da Lei Complementar Federal n.101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º Para habilitar-se ao recebimento das "subvenções sociais", a entidade privada sem fins deverá apresentar declaração de funcionamento regular no último ano, emitida no exercício de 2022, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 3º As entidades beneficiadas nos termos deste artigo encaminharão ao órgão repassador, a prestação de contas dos recursos recebidos do Poder Executivo, conforme regulamentação do Departamento Financeiro, ficando proibido novo repasse caso tenha prestação de contas pendente.

§ 4º A prestação de contas a que se refere o parágrafo anterior será disponibilizada à população, através do órgão repassador do recurso.

§ 5º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar-se o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam os recursos.

Art. 37. Fica o Poder Executivo autorizado a repassar recursos a título de garantia, honra de avais, seguros e similares, autorizados por lei específica, incluídos na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais.

Parágrafo Único. Os repasses de recursos serão efetivados mediante termo de parceria, colaboração ou termos afins, conforme determinam o art. 116, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei Federal nº 14.133, de 1º abril de 2021, e o art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000, ou conforme definido em lei específica.

Art. 38. A Receita Total do Município prevista no Orçamento Fiscal será programada de acordo com as seguintes prioridades:

I - custeio de pessoal e encargos sociais, inclusive as contribuições do Município ao sistema de seguridade social, compreendendo o Plano de Previdência Social, conforme legislação em vigor;

II - custeio administrativo e operacional;

III - garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere ao ensino fundamental e à saúde;

IV - garantia do cumprimento do disposto nos arts. 44 e 45 desta Lei;

V - pagamento de sentenças judiciais;

VI - contrapartidas dos convênios, dos programas objetos de financiamentos nacionais e internacionais e das operações de crédito; e

VII - reserva de contingência, conforme especificado no art. 46 desta Lei.

Parágrafo Único. Somente depois de atendidas as prioridades supra-arroladas poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

Art. 39. As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

Art. 40. O controle de custos, a avaliação de resultados previstos no art. 4º, inciso I, alínea "e", e no art. 50, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, e a avaliação dos Programas de Governo constantes do Plano Plurianual - PPA 2022-2025 serão realizados pela Controladoria-Geral do Município.

Seção II
Das Diretrizes Específicas do Orçamento Geral

Art. 41. O Orçamento Fiscal estimará as receitas e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Institutos, Fundação e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade, da exclusividade, da publicidade e da legalidade.

Art. 42. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 43. Na estimativa da receita e na fixação da despesa, serão considerados:
I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
II - o aumento ou diminuição dos serviços prestados, a tendência do exercício; e
III - as alterações tributárias.

Art. 44. Do total das Receitas Correntes da Administração Direta serão aplicados no mínimo 6% na Função Assistência Social.
Parágrafo Único. A base de cálculo para aferir o percentual do *caput* será a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2022, consideradas as Receitas Correntes provenientes de recursos não vinculados e excluídas as receitas do Programa de Regularização Fiscal (Profis).

Art. 45. Do total das Receitas Correntes da Administração Direta serão aplicados no mínimo 1% na Função Desporto e Lazer.
Parágrafo Único. A base de cálculo para aferir o percentual do *caput* será a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2022, consideradas as Receitas Correntes provenientes de recursos não vinculados e excluídas as receitas do Programa de Regularização Fiscal (Profis).

Art. 46. A Lei Orçamentária a Reserva de Contingência não será inferior a 1% e não superior a 2% do total da Receita Corrente Líquida, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme previsto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.
§ 1º A Reserva de Contingência prevista no *caput* será constituída, exclusivamente, pelas Fontes de Recursos 000 (Recursos Ordinários - Livres) e 069 (Receitas Intra-Orçamentárias - P. 869/05 STN).
§ 2º Caso não seja necessária a utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o décimo primeiro mês do exercício de 2023, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destinados à prestação de serviços públicos de assistência social, saúde, educação, defesa civil, ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública e precatórios.

Art. 47. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, autorizado a realizar Transposição.

§ 1º Entende-se por Transposição a realocação de recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão, mesma categoria econômica da despesa e mesma Fonte de Recursos.

Art. 48. Fica o Poder Executivo, nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, autorizado a realizar Remanejamento.

§ 1º Entende-se por Remanejamento a realocação de recursos entre órgãos, dentro da mesma Fonte de Recursos, independente da categoria econômica da despesa.

Art. 49. Ficam os Poderes Legislativo e Executivo, nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, autorizados a realizar Transferência.

§ 1º Entende-se por Transferência a realocação de recursos entre categorias econômicas da despesa, dentro do mesmo órgão, mesmo programa de trabalho e mesma Fonte de Recursos.

Art. 50. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto nos arts. 167, § 2º, da Constituição Federal e art. 70, § 2º, da Lei Orgânica do Município, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único. Para a reabertura dos créditos previstos no *caput*, o Executivo utilizar-se-á dos instrumentos previstos nos incisos I a IV, § 1º do art. 43 e art. 44 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 51. Os recursos de convênios e instrumentos congêneres repassados pelo Município a outras entidades públicas ou privadas deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas ao respectivo Órgão Gestor concedente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Definições e Limites

Art. 52. As despesas com pessoal e encargos sociais para 2023 serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Federal nº 9.717/1998, na Lei Complementar nº 101/2000 e na legislação municipal em vigor.

Art. 53. Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento do mês de junho de 2022 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, sem prejuízo do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000, observado o contido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 54. A instituição, a concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos, a adaptação e implantação dos planos de carreira e seus respectivos movimentos – sistema de mapeamentos de competências, crescimento horizontal, crescimento vertical, transição, mudança de área de atuação e atividades, os programas de qualidade, produtividade e remuneração variável, mobilidade nos limites

legais vigentes e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias e Fundos Municipais, observado o contido no inciso II do art. 37 da Constituição Federa, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2023, de acordo com os limites estabelecidos Emenda Constitucional nº 25/2000, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Legislação Municipal vigente.

Art. 55. O reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais e dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos demais agentes políticos do Município deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes da Lei Orçamentária e de seus Créditos Adicionais, em categoria de programação específica, observando os limites dos artigos 20, inciso III, e 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados a efetuar a recomposição dos vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais ativos, aposentados e pensionistas, pertencentes aos quadros de pessoal estatutário e celetista, conforme disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos demais agentes políticos.

§ 2º A recomposição dos vencimentos, dos proventos e dos subsídios mencionada no § 1º deste artigo observará a variação do INPC acumulado nos últimos 12 meses, correspondentes até a data base e reposição salarial em até o mesmo percentual a título de reajuste salarial, ou de outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º A recomposição dos vencimentos, dos proventos e dos subsídios mencionada no § 1º deste artigo ocorrerá mediante Decreto do Poder Executivo e Portaria do Presidente do Poder Legislativo.

§ 4º Para atender ao disposto neste artigo serão observados os limites estabelecidos nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 56. O Poder Legislativo, durante o exercício financeiro de 2023, deverá enquadrar-se nas determinações dos arts. 52 e 53 desta Lei, com relação às despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 57. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas de conformidade com o artigo 169 da Constituição Federal para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na L.R.F. (art. 19 e 20 da LRF):

I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
II - eliminação das despesas com horas extras;
III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário;
V - exoneração de servidores não estáveis.

Art. 58. A proposta orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal, visando ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de trabalho específico.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO CORRESPONDENTE

Art. 59. Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício, que impliquem acréscimo em relação à estimativa

de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder os devidos ajustes na execução orçamentária, observado o disposto no art. 41 desta Lei.

Art. 60. O Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU do exercício financeiro de 2023 terão desconto a ser decidido em época oportuna do valor lançado, para pagamento em cota única.

Art. 61. Na previsão da receita, para o exercício financeiro de 2023, serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos em Leis Municipais, se atendidas às exigências do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, conforme detalhado no Anexo de Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, conforme a Lei Municipal nº 3.410, de 29 de dezembro de 2021, Código Tributário do Município de Jandaia do Sul.

Art. 62. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, de alteração de alíquota ou de modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Art. 63. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos de cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 64. Os Orçamentos da Administração Direta, Indireta e Fundos Municipais, obrigatoriamente deverão destinar recursos ao pagamento dos serviços da dívida municipal e ao cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, outros encargos e amortização da dívida referente às operações de crédito contratadas até 15 de setembro de 2022.

CAPÍTULO VIII

DO ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 65. Constarão da proposta orçamentária do Município, demonstrativos da totalidade das receitas e das despesas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jandaia do Sul – JANDAIA DO SUL/PREV.

Art. 66. O orçamento anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jandaia do Sul – JANDAIA DO SUL/PREV será aprovada por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67. Cabe ao Diretor do Departamento de Planejamento, estabelecer diretrizes e normas, coordenar, orientar, supervisionar, a implementação, o monitoramento e a elaboração orçamentária de que trata esta lei.

Parágrafo Único – O Diretor do Departamento de Planejamento baixará instruções, dispondo sobre:

I - o calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;

II - elaboração e distribuição dos quadros que comporão as propostas parciais dos Poderes Legislativo, Executivo, seus Órgãos, Autarquias e Fundos Municipais; e,

III - instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta lei, em consonância com o Plano Plurianual de Investimentos em vigência.

IV – os projetos de lei estabelecidos no *caput* do artigo, deverá ser acompanhado, obrigatoriamente, do disposto do artigo 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000, e ser submetido previamente à apreciação conjunta com o Departamento Administrativo, Departamento de Finanças e Departamento de Planejamento.

Art. 68. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas previstas, desta lei, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para atendimento de "despesas de custeio" (exceto pessoal e encargos sociais, obrigações constitucionais e legais e o pagamento da dívida) e "investimentos" de cada Poder.

Art. 69. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, em cumprimento aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único. Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 70. Os recursos provenientes de convênios, repassados pelo município, deverão ter sua aplicação comprovada através de prestação de contas junto ao setor contábil municipal de Jandaia do Sul.

Art. 71. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, juntamente com a Projeto de Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, especificando por projetos, atividades e operações especiais, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos, do Orçamento Geral da Administração Direta, Indireta e Fundos Municipais.

Art. 72. Se o Projeto de Lei Orçamentário Anual não for encaminhado para sanção do Prefeito até primeiro de janeiro de 2023 a programação constante deste Projeto será executada mensalmente, o limite de 1/12 (um, doze avos), do total geral do Orçamento.

Art. 73. Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à atualização monetária do Orçamento Geral do Município, durante o período da execução orçamentária.

Parágrafo Único - O Poder Executivo, através de ato próprio, providenciará para tal fim a atualização das expressões monetárias das dotações constantes do Orçamento Anual, durante sua execução, de acordo com a inflação medida mês a mês, através de índice a ser definido na Proposta Orçamentária (IPCA-IBGE).

Art. 74. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar Nº. 101/2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do Contrato Administrativo ou instrumento congênere;

II – no caso de despesas relativas às prestações de serviços já existentes e destinadas à manutenção da Administração Pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado;

III – É vedado ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do mandato, contrair obrigações de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este feito.

Art. 75. O Município possui tradição cultural nas seguintes festas e eventos: Realização de Feiras e Exposições - Expojan, Carnaval, Aniversário da Cidade, Festa da Cana, Festa da Integração, Passagem para Ano Novo, Feira de Ponta de Estoque (ACEJAN), Cavalgada, Dia da Criança, Costela Fogo de Chão, Padroeiro da Cidade, Feira da Lua, Natal Luz e Feira da Cachaça.

Art. 76. Deverá ser observado, conforme § 9º, do Art. 68 da Lei Orgânica do Município de Jandaia do Sul que autorização a implantação do orçamento impositivo deverá observar as seguintes disposições:

§ 1º É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º, do Art. 68, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar de que trata o § 9º do Art. 165 da Constituição Federal.

§ 2º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 3º As programações orçamentárias não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, devendo ser adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após a comunicação prevista no inciso I, o Poder Legislativo, mediante indicação do autor da emenda impedida, comunicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento, para correção;

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara de Vereadores não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária, deixando de ser obrigatória a execução.

§ 4º Para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 2º deste artigo, poderão ser consideradas as despesas inscritas em restos a pagar, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 5º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 2º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas não obrigatórias."

Art. 77. Será encaminhado ao Legislativo, Projeto de Lei de Criação de Secretarias Municipais, que serão incluídos na presente lei e na LOA a partir do Exercício Financeiro de 2023.

Parágrafo Único. Criadas Secretarias a partir do exercício financeiro de 2023, que serão alteradas as denominações na estrutura básica do Município, conforme Lei de Reforma Administrativa do Município.

Art. 78. Será considerada despesa irrelevante, para efeito do disposto no §3º do art. 16 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, a despesa até o valor do limite de dispensa de licitação, de acordo com a Lei n.º 14.133/2021.

Art. 79. Esta Lei entrará em vigor a partir do dia primeiro de janeiro do ano de dois mil e vinte e três.

Jandaia do Sul, no Estado do Paraná, Edifício da Prefeitura Municipal, Gabinete do Prefeito, aos quatorze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois (14/12/2022).

LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado no Órgão Oficial
Município, Jornal Tribuna do Norte
nº 9.412 de 15/12/22 fl(s) B10

MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2023
RECEITAS A PREÇO CONSTANTES

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADO	REALIZADO	Δ%	PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA	Δ%	PROJETADO	Δ%	PROJETADO	Δ%	PROJETADO	Δ%
	2020	2021		2022		2023		2024		2025	
RECEITAS CORRENTES	**64,705,152.47**	**75,216,615.43**	**16.25**	**81,573,300.00**	**8.45**	**89,756,177.92**	**10.03**	**95,760,328.80**	**6.69**	**101,487,900.43**	**5.98**
Impostos, Taxas e Contrib. Melhorias	10,986,593.33	14,671,822.08	33.54	15,734,000.00	7.24	19,728,167.97	25.39	21,167,742.09	7.3	22,461,066.09	6.11
Receitas de Contribuições	2,537,944.52	2,734,360.96	7.54	3,049,000.00	11.51	2,650,000.00	-13.09	2,827,550.00	6.7	3,000,030.55	6.1
Receita Patrimonial	911,105.53	847,526.97	-6.98	290,000.00	-65.78	547,893.00	88.93	584,601.83	6.7	620,262.54	6.1
Receita Agropecuária	0.00	0.00	0	5,000.00	0	0.00	100	0.00	0	0.00	0
Receita Industrial	0.00	0.00	0	20,000.00	0	21,486.00	7.43	22,925.56	6.7	24,324.02	6.1
Receitas de Serviço	0.00	1,698.60	0	160,000.00	100	64,458.00	-59.71	68,776.68	6.7	72,972.06	6.1
Transferencias Correntes	50,110,973.95	56,656,820.37	13.06	62,240,300.00	9.85	66,605,588.25	7.01	70,940,862.76	6.51	75,152,355.23	5.94
Outras Receitas Correntes	158,535.14	304,386.45	92.01	75,000.00	-75.36	138,584.70	84.78	147,869.88	6.7	156,889.94	6.1
RECEITAS DE CAPITAL	**1,657,513.37**	**3,258,854.07**	**96.61**	**7,140,850.00**	**119.1**	**2,028,916.00**	**-71.59**	**137,553.38**	**-93.22**	**145,944.12**	**6.1**
Operações de Crédito	0.00	0.00	0	0.00	0	0.00	0	0.00	0	0.00	0
Alienação de Bens	0.00	0.00	0	112,000.00	0	128,916.00	15.1	137,553.38	6.7	145,944.12	6.1
Amortização de Empréstimos	0.00	0.00	0	0.00	0	0.00	0	0.00	0	0.00	0
Transferencias de Capital	1,657,513.37	3,258,854.07	96.61	7,028,850.00	115.7	1,900,000.00	-72.97	0.00	-100	0.00	0
Outras receitas de Capital	0.00	0.00	0	0.00	0	0.00	0	0.00	0	0.00	0
TOTAL	**66,362,665.84**	**78,475,469.50**	**18.25**	**88,714,150.00**	**13.05**	**91,785,093.92**	**3.46**	**95,897,882.18**	**4.48**	**101,633,844.55**	**5.98**

Fonte: Receita realizada de 2020 de acordo com o Anexo I do Relatório Resumido da Execução Orçamentária. Receita realizada de 2021 de acordo com o Anexo I do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Previsão Orçamentária para 2022, constante na Lei nº 3.403 de 13 de dezembro de 2021, excluídas as receitas intraorçamentárias.

Nota: (') A variação de crescimento (Δ%) é considerada em relação ao ano anterior.

Nota: (*) Os valores das receitas da LDO para 2022 foram adequadas na Elaboração da LOA para o referido exercício

As receitas foram estimadas para o período de 2023 tendo como base preliminamente, o Orçamento Municipal aprovado pelo Legislativo para o Exercício de 2022, bem como reprojeções em decorrências das novas reestimativas de arrecdação para o exercício de 2022.
Para as Receitas Próprias observou-se a tendência de crescimento a partir da análise do período de 2020 a 2025 e das expecitavivas de crescimento.

Taxas (%)	**Realizado**		**Expectativa**			
	2020	**2021**	**2022**	**2023**	**2024**	**2025**
CRESCIMENTO DO PIB	-3.88	4.60	1.69	2.70	3.00	3.50
IPCA	4.52	10.06	9.00	5.36	5.00	5.00
IGP-M	23.14	17.78	18.48	7.47	6.70	6.10
TAXA SELIC	2.00	9.25	14.25	13.00	11.50	10.00

Fonte: Taxas: Banco Central / Sistema de Expectativas de mercado em 25/03/2022

MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2023
DESPESAS A PREÇO CONSTANTES

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADO	REALIZADO	Δ%	PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA	Δ%	PROJETADO	Δ%	PROJETADO	Δ%	PROJETADO	Δ%
	2020	2021		2022		2023		2024		2025	
DESPESAS CORRENTES	**57,136,509.57**	**69,437,028.85**	**21.53**	**73,210,300.00**	**5.43**	**79,744,240.48**	**9.05**	**83,464,529.90**	**4.55**	**88,210,392.49**	**5.69**
Pessoal e Encargos Sociais	30,344,902.04	34,710,124.75	14.39	37,760,400.00	8.79	40,891,882.80	8.31	44,575,313.78	8.99	47,431,523.57	6.41
Juros e Encargos da Dívida	308,966.43	509,965.81	65.06	290,000.00	-43.13	319,000.00	10	332,021.00	4.08	355,262.47	7
Outras despesas correntes	26,482,641.10	34,216,938.29	29.21	35,159,900.00	2.76	38,533,357.68	9.83	38,557,195.12	-0.15	40,423,606.45	4.84
DESPESAS DE CAPITAL	**5,301,603.97**	**4,786,921.37**	**-9.71**	**14,603,850.00**	**205.1**	**11,040,853.44**	**-25.01**	**11,402,942.28**	**4.13**	**12,320,913.36**	**8.05**
Investimentos	4,063,652.59	3,430,662.35	-15.58	13,463,850.00	292.5	9,896,853.44	-27.16	10,212,246.28	4.13	11,046,868.64	8.17
Inversões Financeiras	0.00	503,000.00	0	100,000.00	-80.12	0.00	-100	0.00	0	0.00	0
Amortização da Dívida	1,237,951.38	853,259.02	-31.07	1,040,000.00	21.89	1,144,000.00	10	1,190,696.00	4.08	1,274,044.72	7
Reserva de Contingência	**0.00**	**0.00**	0	**900,000.00**	0	**1,000,000.00**	11.11	**1,030,410.00**	3.04	**1,102,538.70**	7
TOTAL	**62,438,113.54**	**74,223,950.22**	**18.88**	**88,714,150.00**	**19.52**	**91,785,093.92**	**3.46**	**95,897,882.18**	**4.48**	**101,633,844.55**	**5.98**

Fonte: Despesa realizada de 2020 de acordo com o Anexo I do Relatório Resumido da Execução Orçamentária. Despesa realizada de 2021 de acordo com o Anexo I do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Previsão Orçamentária para 2022, constante na Lei nº 3.403 de 13 de dezembro de 2021.

Nota: (') A variação de crescimento (Δ%) é considerada em relação ao ano anterior.

Nota: (*) Os valores das receitas da LDO para 2022 foram adequadas na Elaboração da LOA para o referido exercício.

MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

2023

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2020	2021	Δ%	2022	Δ%	2023	Δ%	2024	Δ%	2025	Δ%
Receitas Total	64,194,060.00	69,367,206.00	8.06	88,714,150.00	27.89	91,785,093.92	3.46	95,897,882.18	4.48	101,633,844.55	5.98
Receitas Primárias (I)	64,094,060.00	69,267,206.00	8.07	88,514,150.00	27.79	91,247,943.92	3.09	95,324,743.13	4.47	101,025,744.02	5.98
Despesas Total	64,194,060.00	69,367,206.00	8.06	88,714,150.00	27.89	91,785,093.92	3.46	95,897,882.18	4.48	101,633,844.55	5.98
Despesas Primárias (II)	62,612,260.00	67,737,206.00	8.19	87,384,150.00	29.00	90,322,093.92	3.36	94,375,165.18	4.49	100,004,537.36	5.96
Resultado Primário (III)=(I)-(II)	1,481,800.00	1,530,000.00	3.25	1,130,000.00	-26.14	925,850.00	-18.07	949,577.95	2.56	1,021,206.66	7.54
Resultado Nominal	-186,650.00	-190,000.00	1.79	-90,000.00	-52.63	218,150.00	-342.39	241,118.05	10.53	252,838.06	4.86
Dívida Pública Consolidada	7,692,359.86	6,156,948.35	-19.96	5,752,883.04	-6.56	6,534,063.75	13.58	6,971,846.02	6.70	7,397,128.63	6.10
Dívida Consolidada Líquida	-13,513,383.51	-16,744,869.24	23.91	-7,576,818.15	-54.75	-12,482,363.19	64.74	-13,318,681.52	6.70	-14,131,121.09	6.10

MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL

Estado do PR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Exercício: 2023

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4° § 2°, inciso V)

R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
IPTU	Crédito Presumido Concessão de Isenção em caráter não geral	Contribuintes contemplados através dos artigos 143, 144, 145 e 146 da Lei Municipal nº 3.410/2021 e suas alterações.	224.528,70	267.906,60	286.660,07	Revisão dos benefícios concedidos.
IPTU	Outros Benefícios	Descontos de pagamentos à vista e abatimento, conforme os artigos 141, 142 e 147 da Lei Municipal nº 3410/2021 e suas alterações e a Lei Municipal nº 3.377/2021 que estabelece normas para cobranças de débitos fiscais em atraso e suas alterações.	214.860,00	171.735,00	183.756,45	Recadastramento de edificações, abertura de novos loteamentos e aumento da receita do imposto sobre serviços - ISS.
ISS	Crédito Presumido Concessão de Isenção em caráter não geral	Contribuintes contemplados através do artigo 126 da Lei Municipal nº 3.410/2021 e suas alterações	10.743,00	8.014,30	8.575,31	Manutenção do Cadastro de Contribuintes
ITBI	Crédito Presumido Concessão de Isenção em caráter não geral	Contribuintes contemplados através do artigo 160 da Lei Municipal nº 3.410/2021 e suas alterações	107.430,00	6.869,40	7.350,26	Análise de pedidos dos contribuintes com o fim de aferir desvios auditáveis.
Taxas	Crédito Presumido Concessão de Isenção em caráter não geral	Contribuintes contemplados através do artigo 164 da Lei Municipal nº 3.410/2021 e suas alterações	100.000,00	80.000,00	50.000,00	Revisão cadastral para fins de isenção de tributos. E compensação através do aumento de empresas, profissionais autônomos que deixarão a informalidade, diante do benefício oferecido.
ISS	Outros Benefícios	Microempresas e Empresas de Pequeno Porte prestadoras de serviços, conforme Lei Municipal nº3.128/2020	107.430,00	22.898,00	24.500,86	Incentivo a geração de empregos, a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico das empresas. E aprimorar metodologia de fiscalização da atividade de construção civil, desenvolvimento novas ferramentas no sistema fiscal; apurar o ISS devido.
Total			**764.991,70**	**557.423,30**	**560.842,95**	

FONTE: Sistema Elotech Gestão Pública Unidade Responsável MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL

03/11/2022 - 13:10:04

MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL

Estado do PR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Artº, § 2º, inciso II da LRF

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Exercício: 2023

AMF - Demonstrativo 4(LRF, art.4º, § 2º, inciso I) R$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio / Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	155.531.381,42	100,00	152.886.856,30	100,00	143.636.590,83	100,00
TOTAL	155.531.381,42	100,00	152.886.856,30	100,00	143.636.590,83	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio / Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: Sistema Elotech Gestão Pública Unidade Responsável MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL 03/11/2022 - 13:09:18

MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL

Estado do PR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Exercício: 2023

AMF - Demonstrativo 8(LRF, art.4º, § 2º, inciso V) R$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2023
Aumento Permanente da Receita	4.598.350,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	4.598.350,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	4.598.350,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	4.000.000,00
Novas DOCC	4.000.000,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Liquída de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	598.350,00

FONTE: Sistema Elotech Gestão Pública Unidade Responsável MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL 03/11/2022 - 13:10:23

PRINCIPAIS FONTES DA RECEITA - ORÇADO - MEMÓRIAS DE CALCULO

MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL						
RECEITA	**2020**	**2021**	**2022**	**2023**	**2024**	**2025**
RECEITA CORRENTES	**62,311,060.00**	**65,839,956.00**	**81,573,300.00**	**89,756,177.92**	**95,760,328.80**	**101,487,900.43**
Impostos, Taxas e Contrib. Melhorias	11,052,250.00	12,819,230.00	15,734,000.00	19,728,167.97	21,167,742.09	22,461,066.09
Contribuições	2,604,000.00	2,690,000.00	3,049,000.00	2,650,000.00	2,827,550.00	3,000,030.55
Receita Patrimonial	200,000.00	182,000.00	290,000.00	547,893.00	584,601.83	620,262.54
Receita Agropecuária	2,190.00	2,240.00	5,000.00	0.00	0.00	0.00
Receita Industrial	17,500.00	17,930.00	20,000.00	21,486.00	22,925.56	24,324.02
Receitas de Serviço	330,000.00	342,380.00	160,000.00	64,458.00	68,776.68	72,972.06
Transferencias Correntes	48,022,420.00	49,697,176.00	62,240,300.00	66,605,588.25	70,940,862.76	75,152,355.23
Outras Receitas Correntes	82,700.00	89,000.00	75,000.00	138,584.70	147,869.88	156,889.94
RECEITA DE CAPITAL	**1,883,000.00**	**3,527,250.00**	**7,140,850.00**	**2,028,916.00**	**137,553.38**	**145,944.12**
Operações de Crédito	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Alienação de Bens	109,000.00	112,000.00	112,000.00	128,916.00	137,553.38	145,944.12
Amortização de Empréstimos	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Transferencias de Capital	1,774,000.00	3,415,250.00	7,028,850.00	1,900,000.00	0.00	0.00
Outras receitas de Capital	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
	64,194,060.00	**69,367,206.00**	**88,714,150.00**	**91,785,093.92**	**95,897,882.18**	**101,633,844.55**

PRINCIPAIS FONTES DA RECEITA - ORÇADO - MEMÓRIAS DE CALCULO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE JANDAIA DO SUL						
RECEITA	**2020**	**2021**	**2022**	**2023**	**2024**	**2025**
Impostos, Taxas e Contrib. Melhorias	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Contribuições	1,985,326.88	2,084,593.22	2,964,000.00	3,119,040.00	3,277,796.00	3,452,860.00
Receita Patrimonial	3,519,180.00	3,695,139.00	3,862,500.00	4,287,185.00	4,726,570.00	5,133,455.00
Receita Agropecuária	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Receita Industrial	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Receitas de Serviço	0.00	0.00	1,300.00	1,300.00	1,400.00	1,540.00
Transferencias Correntes	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Outras Receitas Correntes	81,033.76	85,084.94	159,300.00	168,010.00	176,720.00	184,530.00
Operações de Crédito	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Alienação de Bens	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Amortização de Empréstimos	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Transferencias de Capital	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Outras receitas de Capital	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Contribuições	3,675,459.38	3,859,232.35	6,332,900.00	6,524,465.00	6,917,514.00	7,427,615.00

	9,261,000.02	**9,724,049.51**	**13,320,000.00**	**14,100,000.00**	**15,100,000.00**	**16,200,000.00**

PRINCIPAIS FONTES DA RECEITA - ORÇADO - MEMÓRIAS DE CALCULO

VALOR CONSOLIDADO						
RECEITA	**2020**	**2021**	**2022**	**2023**	**2024**	**2025**
Impostos, Taxas e Contrib. Melhorias	11,052,250.00	12,819,230.00	15,734,000.00	19,728,167.97	21,167,742.09	22,461,066.09
Contribuições	4,589,326.88	4,774,593.22	6,013,000.00	5,769,040.00	6,105,346.00	6,452,890.55
Receita Patrimonial	3,719,180.00	3,877,139.00	4,152,500.00	4,835,078.00	5,311,171.83	5,753,717.54
Receita Agropecuária	2,190.00	2,240.00	5,000.00	0.00	0.00	0.00
Receita Industrial	17,500.00	17,930.00	20,000.00	21,486.00	22,925.56	24,324.02
Receitas de Serviço	330,000.00	342,380.00	161,300.00	65,758.00	70,176.68	74,512.06
Transferencias Correntes	48,022,420.00	49,697,176.00	62,240,300.00	66,605,588.25	70,940,862.76	75,152,355.23
Outras Receitas Correntes	163,733.76	174,084.94	234,300.00	306,594.70	324,589.88	341,419.94
Operações de Crédito	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Alienação de Bens	109,000.00	112,000.00	112,000.00	128,916.00	137,553.38	145,944.12
Amortização de Empréstimos	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Transferencias de Capital	1,774,000.00	3,415,250.00	7,028,850.00	1,900,000.00	0.00	0.00
Outras receitas de Capital	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Contribuições	3,675,459.38	3,859,232.35	6,332,900.00	6,524,465.00	6,917,514.00	7,427,615.00
	73,455,060.02	**79,091,255.51**	**102,034,150.00**	**105,885,093.92**	**110,997,882.18**	**117,833,844.55**

	73,455,060.02	**79,091,255.51**	**102,034,150.00**	**105,885,093.92**	**110,997,882.18**	**117,833,844.55**

PRINCIPAIS FONTES DA DESPESAS - ORÇADO - MEMÓRIAS DE CALCULO

MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL						
DESPESA	**2020**	**2021**	**2022**	**2023**	**2024**	**2025**
DESPESAS CORRENTES	**56,541,710.00**	**60,901,456.00**	**73,210,300.00**	**79,744,240.48**	**83,464,529.90**	**88,210,392.49**
Pessoal e Encargos Sociais	30,344,367.50	29,409,916.00	37,760,400.00	40,891,882.80	44,575,313.78	47,431,523.57
Juros e Encargos da Dívida	286,650.00	290,000.00	290,000.00	319,000.00	332,021.00	355,262.47
Outras despesas correntes	25,910,692.50	31,201,540.00	35,159,900.00	38,533,357.68	38,557,195.12	40,423,606.45
DESPESAS DE CAPITAL	**7,021,350.00**	**7,765,750.00**	**14,603,850.00**	**11,040,853.44**	**11,402,942.28**	**12,320,913.36**
Investimentos	5,626,200.00	6,325,750.00	13,463,850.00	9,896,853.44	10,212,246.28	11,046,868.64
Inversões Financeiras	100,000.00	100,000.00	100,000.00	0.00	0.00	0.00
Amortização da Dívida	1,295,150.00	1,340,000.00	1,040,000.00	1,144,000.00	1,190,696.00	1,274,044.72
Reserva de Contingência	**631,000.00**	**700,000.00**	**900,000.00**	**1,000,000.00**	**1,030,410.00**	**1,102,538.70**
	64,194,060.00	**69,367,206.00**	**88,714,150.00**	**91,785,093.92**	**95,897,882.18**	**101,633,844.55**

PRINCIPAIS FONTES DA DESPESAS - ORÇADO - MEMÓRIAS DE CALCULO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE JANDAIA DO SUL						
DESPESA	**2020**	**2021**	**2022**	**2023**	**2024**	**2025**
DESPESAS CORRENTES	**5,498,718.77**	**5,773,654.70**	**10,569,000.00**	**11,113,000.00**	**11,933,000.00**	**12,941,000.00**
Pessoal e Encargos Sociais	5,000,940.00	5,250,987.00	8,318,000.00	8,723,000.00	9,449,000.00	10,296,000.00
Juros e Encargos da Dívida	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Outras despesas correntes	497,778.77	522,667.70	2,251,000.00	2,390,000.00	2,484,000.00	2,645,000.00
DESPESAS DE CAPITAL	**104,186.25**	**109,395.06**	**534,000.00**	**634,000.00**	**670,000.00**	**700,000.00**
Investimentos	104,186.25	109,395.06	534,000.00	634,000.00	670,000.00	700,000.00
Inversões Financeiras	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Amortização da Dívida	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Reserva de Contingência	**3,658,095.00**	**3,840,999.75**	**2,217,000.00**	**2,353,000.00**	**2,497,000.00**	**2,559,000.00**
	9,261,000.02	**9,724,049.51**	**13,320,000.00**	**14,100,000.00**	**15,100,000.00**	**16,200,000.00**

PRINCIPAIS FONTES DA DESPESAS - ORÇADO - MEMÓRIAS DE CALCULO

VALOR CONSOLIDADO						
DESPESA	**2020**	**2021**	**2022**	**2023**	**2024**	**2025**
DESPESAS CORRENTES	**62,040,428.77**	**66,675,110.70**	**83,779,300.00**	**90,857,240.48**	**95,397,529.90**	**101,151,392.49**
Pessoal e Encargos Sociais	35,345,307.50	34,660,903.00	46,078,400.00	49,614,882.80	54,024,313.78	57,727,523.57
Juros e Encargos da Dívida	286,650.00	290,000.00	290,000.00	319,000.00	332,021.00	355,262.47
Outras despesas correntes	26,408,471.27	31,724,207.70	37,410,900.00	40,923,357.68	41,041,195.12	43,068,606.45
DESPESAS DE CAPITAL	**7,125,536.25**	**7,875,145.06**	**15,137,850.00**	**11,674,853.44**	**12,072,942.28**	**13,020,913.36**
Investimentos	5,730,386.25	6,435,145.06	13,997,850.00	10,530,853.44	10,882,246.28	11,746,868.64
Inversões Financeiras	100,000.00	100,000.00	100,000.00	0.00	0.00	0.00
Amortização da Dívida	1,295,150.00	1,340,000.00	1,040,000.00	1,144,000.00	1,190,696.00	1,274,044.72
Reserva de Contingência	**4,289,095.00**	**4,540,999.75**	**3,117,000.00**	**3,353,000.00**	**3,527,410.00**	**3,661,538.70**
	73,455,060.02	**79,091,255.51**	**102,034,150.00**	**105,885,093.92**	**110,997,882.18**	**117,833,844.55**

73,455,060.02	**79,091,255.51**	**102,034,150.00**	**105,885,093.92**	**110,997,882.18**	**117,833,844.55**

MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO
2023
RESULTADO PRIMÁRIO A PREÇOS CORRENTES

ESPECIFICAÇÃO	PREVISTO/LDO	PREVISTO/LDO	PREVISTO/LDO	PREVISTO/LDO	PREVISTO/LDO	PREVISTO/LDO
	2020	2021	2022	2023	2024	2025
RECEITA TOTAL	**64,194,060.00**	**69,367,206.00**	**88,714,150.00**	**91,785,093.92**	**95,897,882.18**	**101,633,844.55**
RECEITA CORRENTES (I)	**62,311,060.00**	**65,839,956.00**	**81,573,300.00**	**89,756,177.92**	**95,760,328.80**	**101,487,900.43**
Impostos, Taxas e Contrib. Melhorias	11,052,250.00	12,819,230.00	15,734,000.00	19,728,167.97	21,167,742.09	22,461,066.09
Receita de Contribuições	2,604,000.00	2,690,000.00	3,049,000.00	2,650,000.00	2,827,550.00	3,000,030.55
Transferencias Correntes	48,022,420.00	49,697,176.00	62,240,300.00	66,605,588.25	70,940,862.76	75,152,355.23
Demais Receitas Primárias Correntes	**532,390.00**	**533,550.00**	**350,000.00**	**235,271.70**	**251,034.90**	**266,348.03**
Receita Patrimonial	200,000.00	182,000.00	290,000.00	547,893.00	584,601.83	620,262.54
(-) Aplicações Financeiras (II)	100,000.00	100,000.00	200,000.00	537,150.00	573,139.05	608,100.53
Receita Agropecuária	2,190.00	2,240.00	5,000.00	0.00	0.00	0.00
Receita Industrial	17,500.00	17,930.00	20,000.00	21,486.00	22,925.56	24,324.02
Receitas de Serviço	330,000.00	342,380.00	160,000.00	64,458.00	68,776.68	72,972.06
Outras Receitas Correntes	82,700.00	89,000.00	75,000.00	138,584.70	147,869.88	156,889.94
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (III) = (I-II)	**62,211,060.00**	**65,739,956.00**	**81,373,300.00**	**89,219,027.92**	**95,187,189.75**	**100,879,799.90**
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	**1,883,000.00**	**3,527,250.00**	**7,140,850.00**	**2,028,916.00**	**137,553.38**	**145,944.12**
Operações de Crédito (V)	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Amortização de Empréstimos (VI)	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Alienação de Bens	109,000.00	112,000.00	112,000.00	128,916.00	137,553.38	145,944.12
Transferencias de Capital	1,774,000.00	3,415,250.00	7,028,850.00	1,900,000.00	0.00	0.00
Outras receitas de Capital	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL(VIII)=(IV-V-VI-V	**1,883,000.00**	**3,527,250.00**	**7,140,850.00**	**2,028,916.00**	**137,553.38**	**145,944.12**
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)	**64,094,060.00**	**69,267,206.00**	**88,514,150.00**	**91,247,943.92**	**95,324,743.13**	**101,025,744.02**

MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO
2023
RESULTADO PRIMÁRIO A PREÇOS CORRENTES

7-Dec

ESPECIFICAÇÃO	PREVISTO/LDO 2020	PREVISTO/LDO 2021	PREVISTO/LDO 2022	PREVISTO/LDO 2023	PREVISTO/LDO 2024	PREVISTO/LDO 2025
DESPESA TOTAL	**64,194,060.00**	**69,367,206.00**	**88,714,150.00**	**91,785,093.92**	**95,897,882.18**	**101,633,844.55**
DESPESAS CORRENTES (X)	**56,541,710.00**	**60,901,456.00**	**73,210,300.00**	**79,744,240.48**	**83,464,529.90**	**88,210,392.49**
Pessoal e Encargos Sociais	30,344,367.50	29,409,916.00	37,760,400.00	40,891,882.80	44,575,313.78	47,431,523.57
Juros e Encargos da Dívida (XI)	286,650.00	290,000.00	290,000.00	319,000.00	332,021.00	355,262.47
Outras despesas correntes	25,910,692.50	31,201,540.00	35,159,900.00	38,533,357.68	38,557,195.12	40,423,606.45
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XII)+(X-XI)	**56,255,060.00**	**60,611,456.00**	**72,920,300.00**	**79,425,240.48**	**83,132,508.90**	**87,855,130.02**
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	**7,021,350.00**	**7,765,750.00**	**14,603,850.00**	**11,040,853.44**	**11,402,942.28**	**12,320,913.36**
Investimentos	5,626,200.00	6,325,750.00	13,463,850.00	9,896,853.44	10,212,246.28	11,046,868.64
Inversões Financeiras	100,000.00	100,000.00	100,000.00	0.00	0.00	0.00
Amortização da Dívida (XIV)	1,295,150.00	1,340,000.00	1,040,000.00	1,144,000.00	1,190,696.00	1,274,044.72
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XV)=(XIII-XIV)	**5,726,200.00**	**6,425,750.00**	**13,563,850.00**	**9,896,853.44**	**10,212,246.28**	**11,046,868.64**
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	**631,000.00**	**700,000.00**	**900,000.00**	**1,000,000.00**	**1,030,410.00**	**1,102,538.70**
RESERVA DO RPPS	**0.00**	**0.00**	**0.00**	**0.00**	**0.00**	**0.00**
PAGTO. DE RESTOS A PAGAR DESP.PRIMÁRIAS	**0.00**	**0.00**	**0.00**	**0.00**	**0.00**	**0.00**
DESPESAS PRIMÁRIAS	**62,612,260.00**	**67,737,206.00**	**87,384,150.00**	**90,322,093.92**	**94,375,165.18**	**100,004,537.36**
RESULTADO PRIMÁRIO	**1,481,800.00**	**1,530,000.00**	**1,130,000.00**	**925,850.00**	**949,577.95**	**1,021,206.66**

Notas: O Resultado Primário indica se os níveis de gastos orçamentários dos entes federativos são compatíveis com a sua arrecadação, ou seja, se as Receitas Primárias são capazes de suportar as Despesas Primárias. Pelos valores estimados é possível observar que as receitas projetadas até 2025, suportam o nível das despesas fixadas, apresentando um resultado primário positivo.

MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2023
PROJEÇÃO DÍVIDA PÚBLICA A PREÇOS CONSTANTES

ESPECIFICAÇÃO	PREVISTO/LDO	PREVISTO/LDO	PREVISTO/LDO	PROJETADO	PROJETADO	PROJETADO
	2020	2021	2022	2023	2024	2025
DÍVIDA CONSOLIDADA	**7,692,359.86**	**6,156,948.35**	**5,752,883.04**	**6,534,063.75**	**6,971,846.02**	**7,397,128.63**
DEDUÇÕES	**21,205,743.37**	**22,901,817.59**	**13,329,701.19**	**19,016,426.94**	**20,290,527.54**	**21,528,249.72**
Disponibilidade de Caixa	21,205,743.37	22,901,817.59	13,329,701.19	19,016,426.94	20,290,527.54	21,528,249.72
Disponibilidade de Caixa Bruta	21,435,149.18	24,210,954.81	16,550,585.26	20,732,229.75	22,121,289.14	23,470,687.78
(-) Restos a Pagar Processados	229,405.81	1,309,137.22	3,046,345.70	1,528,296.24	1,630,692.09	1,730,164.31
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	0.00	0.00	174,538.37	187,506.57	200,069.51	212,273.75
Demais Haveres Financeiros	0.00	0.00	0.00	17,488,130.70	18,659,835.45	19,798,085.41
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	**-13,513,383.51**	**-16,744,869.24**	**-7,576,818.15**	**-12,482,363.19**	**-13,318,681.52**	**-14,131,121.09**

Fonte: Dados constantes do Relatório de Gestão Fiscal - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida. Para a projeção das Deduções, tornou-se como parâmetro a média aritmética simples de seus valores nos dois exercícios anteriores. A Dedução de Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados foi inserida apenas a partir de 2023 em razão de sua previsão ter sido incluída no MDF 12ª ed. publicado e válido a partir de 2022. Valores da dívida consolidada para os exercícios de 2023 a 2025.

MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2023
PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR PRIMÁRIO A PREÇOS CORRENTES

ESPECIFICAÇÃO	PROJETADO	PROJETADO	PROJETADO	PROJETADO
	2022	2023	2024	2025
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas primárias	1,200,000.00	1,300,000.00	1,400,000.00	1,500,000.00

Nota: Para aprojeção do Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias a partir do exercício de 2022, tornou-se como parâmetro a média aritmética simples de seus valores nos dois exercícios anteriores.

RESULTADO NOMINAL A PREÇOS CORRENTES

JUROS NOMINAIS	PREVISTO/LDO	PREVISTO/LDO	PREVISTO/LDO	PROJETADO	PROJETADO	PROJETADO
	2020	2021	2022	2023	2024	2025
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativo	100,000.00	100,000.00	200,000.00	537,150.00	573,139.05	608,100.53
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivo	286,650.00	290,000.00	290,000.00	319,000.00	332,021.00	355,262.47
RESULTADO NOMINAL	**-186,650.00**	**-190,000.00**	**-90,000.00**	**218,150.00**	**241,118.05**	**252,838.06**

Nota: Observa-se que o Resultado Nominal do ano de 2020 a 2022 projetado pela metodologia abaixo da linha, a projeção dos anos de 2023 a 2025, pela metodologia acima da linha, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 12ª ed.

MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2023
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

ESPECIFICAÇÃO	Metas previstas 2021 (a)	Metas realizadas 2021 (b)	Variação	
			Valor (c)=(b-a)	% (c/a)*100
Receitas Total	69,367,206.00	78,448,247.13	9,081,041.13	13.09
Receitas Primárias (I)	69,267,206.00	77,666,978.34	8,399,772.34	12.13
Despesas Total	69,367,206.00	69,569,003.72	201,797.72	0.29
Despesas Primárias (II)	67,737,206.00	68,205,778.89	468,572.89	0.69
Resultado Primário (III)=(I)-(II)	1,530,000.00	9,151,597.84	7,621,597.84	498.14
Resultado Nominal	-190,000.00	258,965.39	448,965.39	-236.30
Dívida Pública Consolidada	7,715,851.28	6,156,948.35	-1,558,902.93	-20.20
Dívida Consolidada Líquida	-13,489,892.09	-16,744,869.24	-3,254,977.15	24.13

MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL

Estado do PR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Exercício: 2023

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, § 2º inciso III) R$ 1,00

Receitas Realizadas	2021 (a)	2020 (b)	2019 (c)
Receita de Capital - Alienação de Ativos	108,81	21,17	204.291,07
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	202.618,84
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	108,81	21,17	1.672,23
Despesas Executadas	**2021 (d)**	**2020 (e)**	**2019 (f)**
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos	0,00	0,00	200.000,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	200.000,00
Investimentos	0,00	0,00	200.000,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes dos Regimes de Previdência	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
Saldo Financeiro	**2021 (g) = ((Ia - IId) + IIIh)**	**2020 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)**	**2019 (i) = (Ic - IIf)**
Valor	4.421,05	4.312,24	4.291,07

MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL

Estado do PR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DOS PROJETOS EM ANDAMENTO

Exercício: 2023

Projeto Atividade	Descrição	Unid. Medida	Previsão		Execução		Saldo a Executar	
			Qtde.	Valor	Qtde.	Valor	Qtde.	Valor
1015	Ampliação e Melhoria na Rede de Iluminação Pública	Unidade	100	950.000,00	0	0,00	100	950.000,00
5005	Construção e/ou Reformar Unidades Escolares - Ensino Fundamental	Metros Quadrados	878.63	1.170.564,98	154.98	276.883,73	723.65	893.681,25
1028	Construção e/ou Reforma de quadras poliesportivas e campos	Metros Quadrados	2400	305.114,00	0	0,00	2400	305.114,00
	Total:		**3378.63**	**2.425.678,98**	**154.98**	**276.883,73**	**3223.65**	**2.148.795,25**

FONTE: Sistema Elotech Gestão Pública Unidade Responsável MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL

03/11/2022 - 13:10:59

MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL

Estado do PR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Exercício: 2023

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R$ 1,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Discrepância de Projeções	100.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de despesas discricionárias	100.000,00
SUBTOTAL	**100.000,00**	**SUBTOTAL**	**100.000,00**
PASSIVOS CONTINGENTES		**PROVIDÊNCIAS**	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Avais e Garantias Concedidas	100.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de despesas discricionárias	100.000,00
Assunção de Passivos	250.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de despesas discricionárias ou utilização de reserva de contingência	250.000,00
SUBTOTAL	**350.000,00**	**SUBTOTAL**	**350.000,00**
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		**PROVIDÊNCIAS**	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Restituição de Tributos a Maior	110.000,00	Contingenciamento de despesas/limitações de empenho	110.000,00
Outros Riscos Fiscais	50.000,00	Contingenciamento de despesas/ limitação de empenho	50.000,00
Frustração de Arrecadação	550.000,00	Contingenciamento de despesas/ limitação de empenho/medidas de cobrança judiciais e administrativas	550.000,00
SUBTOTAL	**710.000,00**	**SUBTOTAL**	**710.000,00**
TOTAL	**1.160.000,00**	**TOTAL**	**1.160.000,00**

FONTE: Sistema Elotech Gestão Pública Unidade Responsável MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL 03/11/2022 - 13:10:40